



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027784-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PATRÍCIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS, é agravado CONDOMINIO MORUMBI SUL PARK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2027784-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (8ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

AGRAVANTE: PATRÍCIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO: CONDOMÍNIO MORUMBI SUL PARK

INTERESSADO: JOSÉ ADILSON FERREIRA SANTOS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: EMANUEL BRANDÃO FILHO

PROCESSUAL CIVIL - Ação de execução de título extrajudicial (despesas condominiais) - Decisão de primeiro grau que reconhece o acolhimento da impugnação por meio de decisão anteriormente proferida, mas deixa de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência - Agravo interposto pela executada - Pretensão recursal voltada a obter a fixação de honorários de sucumbência - Advogado da recorrente que não é beneficiário da justiça gratuita - Desatendimento da decisão para recolhimento do preparo - Requisito de admissibilidade recursal não atendido - Deserção - Agravo não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão (fl. 221 de origem) que reconhece o acolhimento de impugnação por meio de decisão anterior (fl. 168 de origem), mas deixa de condenar o agravado ao pagamento de honorários de sucumbência.

Recorre a executada alegando ser beneficiária da justiça gratuita e buscando a condenação do exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Anotada a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, foi determinado pelo relator o recolhimento do preparo pelo advogado da agravante ao entendimento de que “O presente recurso está sujeito a preparo, já que versa exclusivamente sobre fixação de honorários de sucumbência em favor do advogado da recorrente, não tendo o patrono demonstrado fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil (“§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade”). Ao lado disso, considerando que “São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário” (Lei nº 1.060/50, artigo 10), vale dizer, são direitos personalíssimos da parte, indispensável o recolhimento do preparo recursal em razão de a controvérsia recursal, diga-se novamente, não cuidar de interesse da recorrente, mas de seu advogado, a quem não se estende o benefício da gratuidade processual. Assim, considerando que o beneficiário da justiça gratuita é a agravante e não seu advogado, fica este intimado a promover, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção”, o que não foi atendido (certidão de fl. 21).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Apesar da concessão de prazo de cinco dias, deixou o

advogado da agravante de promover o cumprimento do item 2 da decisão proferida a fl. 19, o qual determinou o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção (artigo 1.007 e 1.017, § 1º, ambos do Código de Processo Civil).

Nesse passo, não tendo o advogado da recorrente atendido ao comando da decisão acima mencionada no tocante à determinação de recolhimento do preparo recursal, inarredável o reconhecimento da deserção do recurso interposto, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil (“*Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”).

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer do agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator